

**Processo:** 1104917  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Aziz Informática Ltda. - ME  
**Denunciado:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG  
**Responsáveis:** Luiz Guilherme Melo Brandão, Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

**PRIMEIRA CÂMARA – 3/10/2023**

DENÚNCIA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA POR MEIO DE SISTEMA DE ALARME CONTRA INTRUSÃO, INCLUINDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, MONITORAMENTO REMOTO 24 HORAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. BLOQUEIO DE CHAT E REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, admitindo-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. A mera inobservância de exigência formal não pode resultar na inabilitação automática da licitante, notadamente diante da apresentação de proposta vantajosa à Administração Pública.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública, quando verificar a ocorrência de preço inexequível, deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia, formulada em face do Pregão Eletrônico n. 4/2021, Processo de Compra n. 7/2021, deflagrado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG;
- II) determinar a comunicação da denunciante e a intimação dos denunciados pelo DOC;
- III) determinar a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

**IV)** determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2023.

**DURVAL ÂNGELO**  
Presidente

**AGOSTINHO PATRUS**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 3/10/2023**

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada por Aziz Informática Ltda.- ME, peça n. 2, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n. 4/2021, Processo de Compra n. 7/2021, promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG, cujo objeto consiste na “prestação de serviço de segurança eletrônica por meio de sistema de alarme contra intrusão, a ser implantado em 57 bens culturais protegidos ou de interesse de preservação pelo Estado de Minas Gerais, incluindo a locação de equipamentos, instalação, monitoramento remoto 24 horas, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças”.

Em síntese, a denunciante alegou: (i) ausência de comprovação da exigibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora; (ii) afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa vencedora do certame não juntou à sua proposta a planilha de custos e nem as declarações previstas no item 4.6 e subitens nos itens 4.6.1, 4.6.2, 4.6.3 e 4.6.4 do Anexo III do edital; (iii) desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, tendo em vista que a pregoeira bloqueou o chat aos demais participantes do certame e abriu prazo para manifestação de interesse em recorrer duas vezes, após o horário comercial.

A documentação foi recebida como denúncia em 16/8/2021 (peça n. 4), sendo distribuída à relatoria do conselheiro em Sebastião Helvecio no dia seguinte, conforme peça n. 5.

Em juízo superficial e urgente, considerando as particularidades do caso, o então relator entendeu por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório. Assim, determinou a intimação do Sr. Luiz Guilherme Melo Brandão, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do Iepha/MG, e do Sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo, Pregoeira Oficial, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante (peça n. 6).

Em atendimento ao despacho supracitado, os interessados apresentaram os documentos de peças n. 9, 10, 12 e 13.

No despacho de peça n. 14, o então relator, em atenção a previsão contida no art. 267 da Resolução n. 12/2008, indeferiu o pleito liminar por constatar que já havia ocorrido a assinatura do contrato no procedimento licitatório.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro no dia 26/11/2021, conforme termo disponível à peça n. 18.

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, em relatório técnico de peça n. 19, entendeu pela improcedência da denúncia por constatar a regularidade do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou parecer de peça n. 20, no qual pugnou pela citação do Sr. Luiz Guilherme Melo Brandão, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do Iepha/MG, e da Sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim, Pregoeira Oficial, para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia, o que foi determinado pelo então relator à peça n. 21.

Os denunciados apresentaram defesa à peça n. 24, arguindo, ao contrário do alegado pelo denunciante, que foi incluída planilha de custos na proposta apresentada pela licitante vencedora. Aduziram, ademais, que seria excesso de formalismo inabilitar a licitante diante da possibilidade das exigências editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto. Afirmaram, ainda, que, diante da análise da planilha de custos apresentada, foi constatada a exequibilidade da proposta. Por fim, apontou que o *chat* do pregão somente foi bloqueado quando “não cabiam mais nenhuma interlocução entre o Pregoeiro e os licitantes, para evitar tumulto em que as decisões a partir daquele momento somente dependeria de Pareceres superiores”.

A 3ª CFE, em relatório de peça n. 29, ratificou seu entendimento exarado no estudo constante da peça n. 19, tendo concluído pela improcedência dos apontamentos da denúncia.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, conforme termo disponível à peça n. 30.

O Ministério Público de Contas, em parecer ministerial de peça n. 32, entendeu pela procedência dos apontamentos da denúncia e consequente aplicação de multa em virtude das seguintes irregularidades: (i) ausência de apresentação, pela licitante vencedora, de documento de habilitação; (ii) ausência de demonstração dos critérios objetivos de aferição da exequibilidade das propostas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Ausência de apresentação de documentos de habilitação

Alegou a denunciante que a licitante vencedora do certame foi indevidamente habilitada, uma vez que não teria apresentado alguns documentos de habilitação exigidos nos itens 4.6.3 e 4.6.4 do instrumento convocatório, quais sejam: declaração de que não emprega menores de 18 anos; declaração de ciência das condições do Edital e seus anexos; declaração de que a empresa não envolve trabalho degradante ou forçado.

Defendendo-se do apontamento, os denunciados arguíram que, diante da apresentação de toda documentação jurídica, fiscal, trabalhista e econômica/financeira em dia, seria excesso de formalismo inabilitar a licitante diante da possibilidade das exigências editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto. Argumentou, ainda, que após ter sido realizada pesquisa jurisprudencial, verificou que a exigência desses documentos caracteriza excesso de formalismo, em especial diante do disposto no art. 47 do Decreto Estadual n. 48.012/2020.

A 3ª CFE corroborou com os argumentos de defesa, opinando pela improcedência do apontamento de irregularidade.

O Órgão Ministerial, por sua vez, entendeu pela procedência do apontamento, sob argumento que o a exigência da documentação prevista no edital não poderia ter sido afastada por mera deliberação injustificada da pregoeira.

Do exame dos autos, verifiquei que os itens 4.6.3 e 4.6.4 do Edital exigem os seguintes documentos para fins de habilitação:

4.6.3. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4.6.4. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constatei, de plano, que de fato a licitante vencedora deixou de apresentar as referidas declarações supracitadas num primeiro momento. Todavia, após a realização de diligência pelo pregoeiro na etapa de habilitação com objetivo de sanear eventuais erros ou falhas na licitação, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup>, foi apresentada a documentação requisitada, conforme os termos da Ata de Pregão constante à peça n. 10 (“4a Ata do Pregão Eletrônico”). Aliás, tais documentos relacionados à empresa Khronos encontram-se também à peça n. 10, arquivo “Declarações da empresa Khronos”.

Quanto à possibilidade de realização de diligências, ressalto que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de é lícito admitir a juntada de documentos que “[...] apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”<sup>2</sup>.

Esse também é o entendimento desta Corte de Contas, notadamente ante ao princípio do formalismo moderado, vejamos:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. [DENÚNCIA n. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão

---

<sup>1</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

<sup>2</sup> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU. Acórdão n. 1211/2021 - Plenário. Data da sessão 26/5/2021. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA. ] (Destaquei)

Ante o exposto, considerando que a licitante vencedora demonstrou que atendeu a condição requisitada no edital por meio da documentação juntada após a realização de diligência (peça n. 10), entendo que o descumprimento de tal formalidade num primeiro momento não é motivo razoável há para sua inabilitação, notadamente diante da proposta de menor preço apresentada, razão pela qual considero improcedente o presente apontamento de irregularidade, nos termos do preconizado pela Unidade Técnica.

## 2. Inexequibilidade da proposta e ausência de planilha de custos

Aduziu a denunciante que o item 8.21.2.2.2<sup>3</sup> do instrumento convocatório estabeleceu a necessidade de comprovação da exequibilidade de propostas com preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item. Afirmou, no entanto, que a licitante não teria cumprido tal exigência, pois deixou de apresentar oferta com preço final.

Os responsáveis, em sede de defesa, arguíram que a empresa vencedora teria anexado planilha de preços junto à proposta apresentada. Afirmaram, ainda, que tal proposta teria sido analisada pela equipe técnica responsável, que concluiu pela exequibilidade da proposta.

A 3ª CFE acompanhou as alegações de defesa, manifestando pela improcedência do apontamento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência do apontamento e aplicação de multa ao responsável.

Compulsando os autos, verifiquei, de início, que a licitante vencedora realmente deixou de anexar planilha de custos junto a sua proposta comercial. Contudo, após requerimento do pregoeiro, observei que a referida empresa apresentou a documentação pertinente (docs. “4a. Ata do Pregão Eletrônico” e “Proposta Negociada da Empresa Khronos”, peça n. 10), tendo, inclusive, sido declarada exequível pela equipe responsável.

A Lei n. 8.666/1993 estabelece, em seu art. 48, II, hipótese em que a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com **valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Interpretando tal regra, em virtude da repercussão de eventual desclassificação em razão de preço inexequível na busca da melhor proposta, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n. 262, firmou entendimento que a Administração Pública tem o dever de ofertar ao particular a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta antes de declarar tal eliminação do certame: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a**

---

<sup>3</sup> 8.21.2.2.2. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.



**Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. (Destaquei)**

Ressalto, ainda, o disposto no item 8.21.2.2.1. do Edital, que respaldou a atuação do pregoeiro neste caso, *in verbis*: “Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

Ante o exposto, considerando que houve a apresentação de planilha de preços pela licitante vencedora, mesmo em sede de diligência, e em razão da constatação de exequibilidade realizada por equipe técnica responsável do Iepha/MG sem que a denunciante se desincumbisse do ônus da prova em sentido contrário (pela inexecuibilidade), voto pela improcedência do presente apontamento de irregularidade, nos termos do exposto pela 3ª CFE.

### **3. Bloqueio do *chat* do pregão eletrônico e reabertura do prazo para interposição de recursos**

Arguiu a denunciante que a pregoeira bloqueou o *chat* (canal de comunicação entre o pregoeiro e os licitantes durante o processo licitatório na fase externa, mais precisamente na sessão de lances) para interposição de recursos e abriu prazo duas vezes para manifestação do interesse em recorrer fora do prazo comercial.

Os responsáveis, em sede de defesa, afirmaram que o bloqueio da empresa no referido *chat* ocorreu quando não havia mais interlocução entre pregoeiro e licitantes, “[...] para evitar tumulto em que as decisões a partir daquele momento somente dependeria de Pareceres superiores”, bem como apontaram que tal inconsistência foi ocasionada por problemas no sistema de informática, mas que a situação teria sido normalizada e o rito processual ocorreu corretamente.

A 3ª CFE manifestou pelo acolhimento das razões de defesa, opinando pela improcedência do apontamento.

O *Parquet* Especial, por sua vez, entendeu que tal questionamento não implica em qualquer prejuízo ao certame, tendo em vista que os recursos foram devidamente apreciados.

Em análise aos autos, constatei que, de fato, houve o bloqueio do *chat* e reaberturas de prazo durante o Pregão Eletrônico n. 4/202, vide Ata do Pregão Eletrônico à peça n. 10. No entanto, diante dos esclarecimentos apresentados pela defesa, considero que tal inconsistência não impactou na efetiva interposição de recursos ou no rito processual, tendo em vista que todos os recursos foram recebidos e julgados improcedentes pela equipe responsável (inclusive da denunciante, a Aziz Informática LTDA-ME), conforme “4a. Ata de Pregão Eletrônico” e “SEI\_GOVMG - 32966102 - Decisão da DPGF - Diretoria do IEPHA”, Decisão IEPHA/GLCC nº. resultado - /2021, ambas disponíveis na peça n. 10.

Ante o exposto, considerando que a alegada irregularidade não impactou no regular andamento do certame, julgo improcedente o presente apontamento de irregularidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela improcedência dos apontamentos de irregularidade da denúncia formulada em face do Pregão Eletrônico n. 4/2021, Processo de *Compra* n. 7/2021, deflagrado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG.

Comunique-se a denunciante e intemem-se os denunciados pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

\* \* \* \* \*

jc/rb